Art. 6º Será eliminado do CFI e do concurso público o candidato que:

I - não efetuar matrícula no CFI;

II - solicitar cancelamento de matrícula ou desligamento do CFI;

III - exceder o limite de 15% (quinze por cento) de faltas, justificadas ou não, considerando a carga horária total do CFI e, simultaneamente, o limite de igual percentual de faltas na carga horária de cada matéria curricular, conforme especificado no Projeto Pedagógico;

IV - obtiver média de nota final inferior a 7,0 (sete) em cada matéria avaliável, conforme estabelecido em Projeto Pedagógico;

V - cometer falta disciplinar, apresentar conduta ou desempenho incompatíveis que contrariem a legislação em vigor e as normas internas da ABIN e da ESINT;

VI - não cumprir as atividades de avaliação do CFI;

VII - não satisfizer os demais requisitos legais, regulamentares ou regimentais relativos ao CFI e ao concurso público.

Art. 7º O CFI terá a duração de 320 (trezentas e vinte) horas/aula para o cargo de Oficial de Inteligência, de 220 (duzentas e vinte) horas/aula para o cargo de Agente de Inteligência e de 160 (cento e sessenta) horas/aula para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência.

Art. 8º O CFI será regulado por Regimento Escolar a ele aplicável, no qual constarão, entre outras informações:

I - os direitos e deveres do aluno, bem como as proibições;

II - as normas e critérios de avaliação de aprendizagem;

III - as normas e critérios de avaliação de desempenho;

IV - o regime disciplinar e de conduta;

V - normas de frequência às aulas; e

VI - situações de desligamento do CFI e de exclusão do processo seletivo.

Parágrafo único. A ESINT dará conhecimento do Regimento Escolar aos candidatos no início do CFI.

Art. 9º. O CFI será realizado em atividades sequenciais organizadas na modalidade presencial, conforme Projeto Pedagógico próprio, aprovado previamente pelo diretor da ESINT, o qual definirá:

I - os objetivos específicos do curso;

II - a duração de cada etapa;

III - a grade curricular das matérias; e

IV - as atividades complementares e extracurriculares programadas, com as respectivas cargas horárias.

Art. 10. O aluno do CFI estará sujeito a tempo integral de dedicação, podendo realizar atividades curriculares em horário diurno ou noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com frequência obrigatória.

Art. 11. A divulgação do resultado do CFI será realizada por turma, ao término de cada turma, por ordem decrescente da nota final obtida por cada aluno.

§ 1º Na hipótese de que mais de um aluno obtenha a mesma nota final, o registro das notas será apresentado em ordem alfabética.

§ 2º O resultado de cada turma do CFI, com as notas finais auferidas por cada aluno, será encaminhado à área de gestão de pessoas da ABIN e comporá o processo de classificação do aluno no concurso público.

Art. 12. A nota final no CFI será a média aritmética simples das notas obtidas pelo candidato na respectiva turma, em cada matéria avaliável.

Art. 13. Os candidatos regularmente matriculados no CFI farão jus, a título de auxílio financeiro, a 50% do subsídio referente ao Padrão I, da Terceira Classe da respectiva carreira, nos termos do art. 14 da Lei nº. 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 1º Aos servidores públicos federais, durante a realização do curso, é garantida a manutenção de todos os direitos e vantagens dos cargos que ocupam, como se em efetivo exercício estivessem, podendo optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º É vedado ao servidor público estadual, municipal ou distrital o acúmulo de vencimento e de vantagens de seu cargo efetivo com o auxílio financeiro relativo ao curso.

Art. 14. A ABIN não se responsabilizará pelo afastamento do candidato do seu local de trabalho e pelas despesas relativas ao seu deslocamento para Brasília/DF.

Art. 15. As despesas decorrentes da participação no CFI correrão por conta dos candidatos.

Art. 16. Aos alunos regularmente matriculados no CFI, exceto aos residentes no Distrito Federal, poderá ser oferecido alojamento em dependências da ESINT, observada a sua capacidade de absorção e de operacionalização.

Art. 17. As dúvidas, as controvérsias e os casos não previstos nesta Instrução serão decididos pelo diretor da Esint, ouvido o Presidente da Comissão de Concurso Público da ABIN.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JANÉR TESCH HOSKEN ALVARENGA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11-ABIN/GSI/PR, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta a avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, em conformidade com a alínea "c" do inciso II do art. 14 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008; com o inciso IV do artigo 21 do Anexo I do Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016; com o artigos 14 e 14-A do Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, com redação alterada pelo Decreto nº 7.308, de 20 de setembro de 2010; e com a Portaria nº 227 de 14 de julho de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP); e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa objetiva regulamentar a avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução, considera-se avaliação psicológica um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo.

Art. 2º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, integra a segunda etapa dos concursos públicos para ingresso na classe inicial dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Art. 3º A avaliação psicológica será realizada com base nos requisitos psicológicos necessários e restritivos ao desempenho das atribuições e responsabilidades de cada cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Parágrafo único. Os requisitos psicológicos deverão ser estabelecidos previamente por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, das características psicológicas necessárias ao desempenho dos cargos e das características restritivas ou impeditivas aos cargos.

Art. 4º A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. São requisitos da avaliação psicológica características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas, definidas em consonância com o estudo citado no parágrafo único do Art. 3º desta IN.

Art. 5º A avaliação psicológica será realizada por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos e ativos em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

Art. 6º A banca examinadora deverá utilizar testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em conformidade com as Resoluções CFP nº 002/2003 e n º 005/2012.

Art. 7º O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir do estudo científico dos cargos.

Art. 8º O candidato será considerado apto ou inapto na avaliação psicológica.

§ 1º Será considerado apto o candidato que apresentar adequação nas características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas em consonância com os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

§ 2º Será considerado inapto o candidato que não apresentar adequação nas características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas em consonância com os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

§ 3º O fato de o candidato ser considerado inapto na avaliação psicológica não implica, necessariamente, a existência de incapacidade intelectual ou de transtornos de personalidade; indica apenas que o candidato não apresentou, naquele momento, os requisitos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento na (s) data (s) e horário (s) estabelecidos em edital específico.

Art. 10. A publicação do resultado da avaliação psicológica listará os candidatos considerados aptos, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

Art. 11. Será facultado ao candidato inapto, em ato personalíssimo, conhecer os resultados da avaliação por meio de entrevista devolutiva. Durante a entrevista devolutiva será entregue ao candidato o seu respectivo laudo psicológico.

§ 1º Na fase da entrevista devolutiva ou de recurso, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo contratado às suas expensas, devidamente inscrito e ativo no Conselho Regional de Psicologia e que não tenha feito parte da comissão avaliadora.

§ 2º Não será admitida a remoção dos instrumentos utilizados na avaliação psicológica do seu local de arquivamento público, devendo o psicólogo contratado fazer seu trabalho na presença de um psicólogo da comissão examinadora.

§3ª Os profissionais que efetuarem avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

Art. 12. Os documentos escritos decorrentes da avaliação psicológica, bem como todo o material que os fundamentou, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com acesso franqueado à ABIN.

Art. 13. As dúvidas, as controvérsias e os casos não previstos nesta Instrução serão decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso Público da ABIN.

Art. 14. A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JANÉR TESCH HOSKEN ALVARENGA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.581, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta do Processo n° 21000.040316/2017-61, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos a serem conduzidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), e por intermédio dos seguintes instrumentos de apoio à comercialização, para arroz em casca das safras 2016/17 e 2017/18 e trigo em grãos da safra 2017/18:

I - Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa (PEPRO); e

II - Prêmio para Escoamento de Produto (PEP).

Art. 2° Poderão participar dos leilões, de acordo com os instrumentos, os seguintes agentes econômicos:

I - no PEPRO: produtores rurais ou suas cooperativas; e

II - no PEP: indústrias de beneficiamento e comerciantes de cereais.

Art. 3º Na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Art. 4° O volume de recursos para a concessão de subvenção econômica com base nesta Portaria é de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), limitado ao orçamento das Operações Oficiais de Crédito (OOC), na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários.

Art. 5º A realização de leilão após 31 de dezembro de 2017 deverá estar restrita à dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2018, na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, no orçamento das Operações Oficiais de Crédito (OOC).

Art. 6º O Valor Máximo do Prêmio (VMP) será calculado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) com base na seguinte fórmula:

VMP = P - Pmm, onde:

P = Preço Mínimo;

Pmm = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de produção.

Parágrafo único. O valor do Pmm, de que trata este artigo, deve ser coletado ou elaborado pelo MAPA, utilizando os diversos indicadores que influenciam os preços de mercado.

Art. 7º A concessão da subvenção exonera a União da obrigação de adquirir ou de dar sustentação de preço ao produto vinculado às operações de PEPRO ou PEP, que deverá ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 8° A garantia de preço ao produtor rural ou sua cooperativa se dará por meio da comprovação da venda do seu produto por valor não inferior à (ao):

I - diferença entre o Preço Mínimo vigente e o Prêmio arrematado, no PEPRO; e

II - Preço Mínimo vigente, no PEP.

Parágrafo único. A não comprovação da venda ou da compra na forma estabelecida neste artigo acarretará no cancelamento da operação e não recebimento da subvenção.

Art. 9º O prazo de comprovação de venda do produto pelo produtor rural e/ou sua cooperativa, observado o período de vigência da safra do produto amparado, é de até 35 (trinta e cinco) dias corridos, contados da data de realização do leilão, cabendo ao Mapa estabelecer a data limite para cada operação.

Art. 10º O prazo máximo para a comprovação da operação para fins de recebimento do Prêmio será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados após a data limite estabelecida para a venda do produto, em cada leilão, cabendo ao Mapa estabelecer a data limite para cada operação.

Art. 11º O descumprimento dos prazos de comprovação estabelecidos nos arts. 8° e 9° acarretará em penalidade ao arrematante, nos termos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa (PEPRO) n° 001/08 e do Regulamento para Oferta de Prêmio para Escoamento de Produto (PEP) n° 002/10.

Art. 12º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Substituto

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 424, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo 21052.014734/2007-32, resolve:

Art. 1° Renovar o Credenciamento número BR - SP255, da empresa Soropack Indústria e Comércio de Paletes Ltda., CNPJ 05.418.144/0001-86, localizada na Alameda Jockey Club de Sorocaba, 350 - Cajuru do Sul, em Sorocaba/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar a seguinte modalidade de tratamento: Tratamento Térmico.

Art. 2° O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 115, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a incorporação da empresa Sapec Agro Brasil Ltda. - sito à Rua Oriente nº 55 salas 809/810 - Ed. Hemisphere - Chácara da Barra, CEP: 13090-740 - Campinas/SP, pela empresa Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Oriente nº 55, 4º andar sala 407, bairro: Chácara da Barra - CEP: 13090-740 - Campinas/SP foram incorporados os seguintes produtos registrados: Abamectina Sapec Técnico, registro nº 13215; Acetamiprid Sapec Técnico, registro nº 10917; Azoxistrobina Sapec Técnico, registro nº 18116; Azoxistrobina Sapec Técnico III, registro nº 20217; Bifentrina Sapec Técnico II, registro nº 11816; Clorimurom Etilico Sapec 980, registro nº 9714; Clorpirifos Sapec Técnico, registro nº 15812; Ciproconazol Técnico Sapec II, registro nº 12517; Imidacloprido Sapec Técnico, registro nº 15712; Iprodiona Sapec Técnico, registro nº 18516; Lambda-Cialotrina Sapec Técnico II, registro nº 18017; Mesotriona Sapec Técnico, registro nº 7217; Metomil Sapec Técnico, registro nº 13617; Nicosulfuron Sapec Técnico, registro nº 0913; Piriproxifen Sapec Técnico, registro nº 18216; Tiofanato Metilico Sapec Técnico, registro nº 23916; Ciclone 48 EC, registro nº 20716; e Nicopec, registro nº 15316; todos os registros especiais temporários e pleitos de registro em andamento.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Glifosato Nortox 480 BR, registro nº 14007, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura de pastagem, conforme processo nº 21000.007231/2015-17.

3. De acordo com o Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Brion, registro nº 11708, da empresa Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. - sito à Rodovia Raposo Tavares (SP 270), km 575, zona rural de Alvares Machado - CEP: 19160-000 - Alvares Machado/SP, para a empresa Macroseeds Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Antônio Amboni, 323 Parque Industrial - CEP: 85.877-000 - São Miguel do Iguaçu/PR, conforme processo nº 21000.054257/2017-16.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I , Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Basf Corporation - Beaumont Plant 14385 West Port Arthur Road 77705 Beaumont, Texas-EUA, no produto Imazetapir Técnico, registro nº 7404, conforme processo nº 21000.002709/2015-12.

5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Agrofina S.A. - Rua J.V. Gonzales, 4977 Buenos Aires/Argentina, no produto Imazetapir Técnico, registro nº 7404, conforme Ofício nº 900/2017-IBAMA.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração do teor mínimo do ingrediente ativo do produto Imazetapir Técnico, registro nº 7404, conforme processo nº 21000.002709/2015-12.

7. De acordo com o Decreto n° 4074 de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente cancelamos o pleito de registro do produto Pré-mistura PAV, processo nº 21000.008358/2009-05.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Herold SC, registro nº 15016, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de arroz, canola, ervilha, feijão-caupi, gergelim, girassol, grão-de-bico, lentilha e linhaça, inclusão do alvo biológico *Diaphorina citri* na cultura de citros e aplicação aérea nas culturas de algodão e milho, conforme processo nº 21000.053413/2016-32.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Pix HC, registro nº 6400, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura da cana-de-açúcar, conforme processo nº 21000.058361/2016-91.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Avicta 500 FS, registro nº 20107, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do feijão para o controle das pragas *Meloidogyne incógnita* e *Pratylenchus brachyurus,* conforme processo nº 21000.021230/2017-39.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bulldock 125 SC, registro nº 1192, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de citros para o controle da praga *Diaphorina citri,* conforme processo nº 21000.004267/2017-01.

12. De acordo com o Artigo 22, §2°, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto técnico Glifosato Acido Técnico Milenia, registro n°7301 , conforme o processo n° 21000.063861/2016-44.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074 de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Unizeb Glory, registro nº 3315, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de algodão, café, cana de açúcar, cebola, eucalipto e a cultura de de Suporte Fitossanitário Insuficiente do alho, conforme processo nº 21000.015334/2017-12.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074 de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Zartan, registro nº 4607, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale, conforme processo nº 21000.005247/2015-87.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Calypso, registro nº 1800, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da cana de açúcar, conforme processo nº 21000.042848/2016-51.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Stone, registro nº 1116, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da soja.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Rephon 800 WG, registro nº 3514, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Elasmopalpus lignosellus e Phylophaga cuyabana* na cultura da soja e modalidade de uso no tratamento de sementes, conforme processo nº 21000.024504/2017-41.

18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Predom 800 WG, registro nº 15516, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Elasmopalpus lignosellus e Phylophaga cuyabana* na cultura da soja e modalidade de uso no tratamento de sementes, conforme processo nº 21000.019445/2017-90.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 30 de novembro de 2017, em Ato nº 106, Seção 1, item 21 onde se lê: ... culturas de pinus e eucalipto no produto Glifosato Nortox SL, registro nº 7316, leia-se: ... culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, eucalipto, feijão, soja, soja geneticamente modificada, milho, pinus e trigo no produto Glifosato Nortox SL, registro nº 7316.

ATO Nº 116, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (16/11/2017)
Requerente: Sulphur Mills do Brasil Importação e Exportação de Produtos Agrícolas LTDA
Marca comercial: Imidacloprid Técnico Sulphur Mills
Nome comum: Imidacloprido
Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.049261/2017-54
02. Motivo da solicitação: Registro (16/11/2017)
Requerente: ALTA - America Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: CLORPIRIFÓS TÉCNICO ALTA
Nome comum: Clorpirifós
Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate
Classe de uso: Acaricida e Insenticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.049122/2017-21
03. Motivo da solicitação: Registro (16/11/2017)
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Marca comercial: Picoxistrobina Técnico Nufarm
Nome comum: Picoxystrobin
Nome químico: methyl (E)-3-methoxy-2-{2-[6-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxymethyl]phenyl}acrylate
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente